

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.979, DE 2023

Dispõe sobre a Campanha Nacional Pró Ensino de Educação Financeira nas escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas, estabelecidas no território nacional, institui o Selo da “Escola Amiga da Educação Financeira”, e dá outras providências.

Autora: Deputada ANY ORTIZ

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Any Ortiz, cujo objetivo é dispor sobre a Campanha Nacional Pró Ensino de Educação Financeira nas escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas, estabelecidas no território nacional, institui o Selo da “*Escola Amiga da Educação Financeira*”, e dá outras providências.

A autora justifica a proposição declarando, em suma, que:

“O objetivo da presente proposição é promover a educação financeira como um instrumento essencial para a conscientização e o desenvolvimento financeiro da população, através da inclusão do tema “Educação Financeira” nas propostas pedagógicas pelas escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas do País.”

Por intermédio de despacho, assinado eletronicamente, datado aos 7 de julho de 2023, o projeto foi distribuído à comissão de Educação para análise de seu mérito; e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos seus aspectos de



* C D 2 5 9 6 3 4 6 6 2 0 0 *

constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e o regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A comissão de mérito, de Educação, aprovou a proposição, nos termos de substitutivo, conforme relatório e voto do relator, deputado Maurício Carvalho, em reunião deliberativa extraordinária ocorrida aos 11 de junho de 2025.

Assim explicou o Relator a necessidade do substitutivo:

“Não nos parece recomendável que a completude do Programa de Formação Docente para Atuação com Educação Financeira, um subitem do Programa Educação Financeira na Escola, ocorra por meio da adesão a uma Campanha instituída por lei federal. Além do mais, sendo o Programa desempenhado por meio de acordo de cooperação técnica entre a Comissão de Valores Mobiliários e o Ministério da Educação, não é adequado que o Poder Legislativo interfira no modus operandi do Poder Executivo.

Pelo mesmo motivo, não é adequado instituir o Selo “Escola Amiga da Educação Financeira”, a ser conferido pela União, especificamente pelo Ministério da Educação, porque a matéria não está acompanhada da estimativa de impacto financeiro e da origem de recursos para seu custeio, além de poder caracterizar uma intromissão do Poder Legislativo, uma vez que o PL em exame não é de autoria do Poder Executivo.

Nesse sentido, elaboramos Substitutivo que contempla o cerne da matéria, à medida que acrescenta o § 12 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para prever o ensino de educação financeira como tema transversal e integrador nos currículos do ensino fundamental e médio.”

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme já foi dito acima, nos termos do despacho de tramitação da presente proposição, cabe a este colegiado a exclusiva análise dos aspectos referentes a constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa da proposição em exame, bem como do substitutivo da comissão de mérito.

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois é da competência da União legislar sobre a educação (art. 205 e seguintes da Constituição Federal em sua versão atualmente vigente), devendo, portanto, o Congresso Nacional dispor sobre a mesma (art. 48, *caput* do mesmo diploma legal). Vemos, outrossim, que não incide, a proposição, nas proibições legislativas arroladas no §1º do art. 61 da Constituição Federal, nem está a matéria sob reserva de veiculação por lei complementar.

Ultrapassada a questão da iniciativa e, por conseguinte, de sua constitucionalidade formal, e passando à análise da constitucionalidade material, vemos que a proposição, bem como o substitutivo da Comissão de Educação não incidem em quaisquer obstáculos constitucionais quanto ao mérito, isto é, quanto ao seu conteúdo em subsunção às normas constitucionais ora em vigor.

As proposições também não atentam contra o ordenamento jurídico nacional, ou seja, são todas jurídicas.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, tanto do PL nº 2.979, de 2023, bem como do substitutivo da Comissão de Educação.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2025-10797

